



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025038-02.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante JEFFERSON DE MORAES GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1025038-02.2023.8.26.0451

Processo originário nº 1025038-02.2023.8.26.0451

Apelante: Jefferson de Moraes Gonçalves

Apelado: Banco Votorantim S.a.

Comarca: Piracicaba

Juiz (a): Marcos Douglas Veloso Balbino da Silva

Voto nº 11584

Ação de exigir contas fundada em contrato de financiamento de veículo com pacto adjeto de alienação fiduciária – Sentença que reconhece a prescrição quinquenal – Inconformismo da autora que defende que a hipótese é de prescrição decenal (art. 205 do Código Civil) – Pretensão que se fundamenta em dívida líquida constante de instrumento particular – Prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil – Trânsito em julgado da ação de busca e apreensão que consolidou a propriedade do bem móvel, em nome do banco, em 01/09/2016 – Ação de exigir contas ajuizada somente em 06/12/2023 – Prescrição consumada – Precedentes deste Tribunal – Sentença mantida – Apelo improvido.

1. Versam os autos sobre ação de exigir contas.

Alega a parte autora que, em março de 2013, celebrou com o réu contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária do automóvel descrito na inicial. Ante o inadimplemento, a parte ré ingressou com ação de busca e apreensão (autos nº 1004597-44.2016.8.26.0451), mas “em tentativas de contato com a Ré, não obteve informações quanto aos valores de contrato, atualização da dívida ou sequer, possíveis valores a serem devolvidos, após a venda, sendo certo que na época o valor de mercado do veículo era em torno de R\$ 27.200,00, e a dívida, de R\$ 14.623,20.” Deixando claro que “a matéria discutida NÃO são as cláusulas do

contrato (juros, encargos etc.), mas sim, o produto da alienação do bem”, pede a condenação do banco à apresentação das contas, com discriminativo de todas as despesas envolvidas na venda e o saldo final do contrato de alienação fiduciária.

A **sentença** de p. 219/221 reconheceu, de ofício, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, a prescrição.

Apela o autor (p. 235/243) argumentando que a responsabilidade civil objeto da demanda é contratual. Assim, não incide o artigo 206, do Código Civil, mas, sim, a regra geral da prescrição (artigo 205, do mesmo diploma). Subsidiariamente, alega que, conforme a teoria da *actio nata*, só pode ser considerado como termo inicial da prescrição a data do ajuizamento desta demanda.

Contrarrazões em p. 247/255.

Recurso processado sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O apelo não tem provimento.

Narra o apelante que as partes celebraram contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, cujo inadimplemento resultou na apreensão do veículo, em

cumprimento à determinação judicial proferida na ação de busca e apreensão nº 1004597-44.2016.8.26.0451.

Desconhecendo o valor de venda do veículo, bem como do saldo remanescente da dívida, a apelante propôs a ação originária que deu ensejo a este recurso, justamente para que as contas da liquidação do contrato lhe fossem prestadas.

O direito de exigir contas tem amparo no artigo 2º do Decreto-lei 911/69, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014, que expressamente estabelece: *“No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas”*.

A despeito da denominação da ação como “de exigir contas”, a pretensão da agravada se ampara na expectativa de ter em seu favor crédito a receber.

Contudo, a prescrição para a pretensão deduzida está consumada. Tratando-se de dívida líquida constante de instrumento particular, o prazo prescricional para exigir quantia oriunda de eventual saldo remanescente em virtude da venda do bem objeto da garantia fiduciária é quinquenal, nos termos do art.

206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Exatamente como constou na sentença: *“O prazo prescricional para o credor exigir os valores decorrentes de contrato de mútuo com ou sem garantia de alienação fiduciária é de 5 anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, por se tratar de dívida líquida constante de instrumento particular.”*

Note-se que, embora o recurso esteja todo fundamentado na inaplicabilidade da prescrição **trienal (responsabilidade civil extracontratual)**, não é esta a fundamentação da sentença.

O termo inicial do referido prazo é contado do trânsito em julgado da sentença que julgou procedente a ação de busca e apreensão. No caso, 01/09/2016, conforme verificado na consulta aos autos digitais da referida demanda.

Portanto, forçoso reconhecer a fluência do prazo prescricional quinquenal em 01/09/2021. Esta ação, ajuizada apenas em **06/12/2023** está irremediavelmente prescrita.

Sem qualquer fundamento a pretensão da parte autora, de considerar o termo inicial da prescrição a data do ajuizamento desta demanda.

Neste sentido, precedentes deste Tribunal de Justiça:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – BUSCA E APREENSÃO

ANTERIOR JULGADA PROCEDENTE – VEÍCULO APREENDIDO – PRESCRIÇÃO – RECONHECIMENTO – APLICAÇÃO DO ART. 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL – AÇÃO IMPROCEDENTE – RECURSO NÃO PROVIDO. *A autora pretende a prestação de contas decorrente da venda do bem apreendido anteriormente em ação de busca e apreensão para que possa cobrar eventual saldo credor a seu favor. No entanto, as dívidas líquidas constante de instrumento particular prescrevem no prazo de 5 anos, nos termos do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Precedentes deste E. Tribunal. Recurso não provido".* (TJSP; Apelação Cível 1001553-35.2023.8.26.0301; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jarinu - Vara Única; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024).

"AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – Rejeição em sentença que declarou prescrição quinquenal para a demanda proposta – Fundamento da petição inicial em contrato de mútuo, tratando-se de título executivo extrajudicial – Pretensão que diz respeito a dívida líquida constante de instrumento particular – Trânsito em julgado da demanda que consolidou a propriedade móvel, em nome do réu, em 11.10.2016 – Ação proposta somente em 2024 – Incidência do disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil – Sentença mantida – Recurso improvido". (TJSP; Apelação Cível 1000818-97.2024.8.26.0549; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Rosa de Viterbo - Vara Única; Data do

Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024).

“APELAÇÃO. PRIMEIRA FASE DE AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PACTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Demanda distribuída pela consumidora. Processo extinto ante o reconhecimento da prescrição. Inconformismo. PRESCRIÇÃO. Ocorrência. Prazo quinquenal. Dívida líquida constante de instrumento particular. Inteligência do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Precedentes deste E. Tribunal. Sentença mantida. SUCUMBÊNCIA. Honorários majorados. RECURSO NÃO PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1001863-04.2024.8.26.0011; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024)

“APELAÇÃO AÇÃO DE EXIGIR CONTAS ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA Bem móvel que foi apreendido e arrematado em razão do inadimplemento da autora Pretensão de cobrança de eventual saldo remanescente após a venda do bem Prazo prescricional de 5 anos, conforme estabelece o art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil Termo inicial que é a data do trânsito em julgado da sentença de procedência na ação de busca e apreensão Precedentes No caso, a ação que determinou a apreensão do bem transitou em julgado em 2016, ao passo que a presente ação foi ajuizada somente em 2023 Prescrição configurada Manutenção da r. Sentença. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO”. (TJSP; Apelação

Cível 1004564-89.2023.8.26.0360; Relator (a):
Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Mococa - 2ª
Vara; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de
Registro: 19/06/2024)

*“APELAÇÃO CÍVEL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Prescrição
quinquenal. Aplicação do art. 206, § 5º, I, do CC.
RECURSO IMPROVIDO”.* (TJSP; Apelação
Cível 1000753- 93.2023.8.26.0240; Relator (a):
Antônio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Iepê - Vara
Única; Data do Julgamento: 28/04/2024; Data de
Registro: 28/04/2024)

A sentença deu ao caso solução razoável, justa e
jurídica e deve, por isso, ser mantida.

Majoro os honorários advocatícios de sucumbência
em cinco pontos percentuais, nos termos do artigo 85, §11, do
Código de Processo Civil, observada a gratuidade judiciária.

3. Diante do exposto, proponho o **improvemento da
apelação.**

MÁRIO DACCACHE
Relator